



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 01/2024

“Altera o Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Igaratinga, referente às idades mínimas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 49, II da Lei Orgânica do Município de Igaratinga/MG, aprovou a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º - O art. 90 da Lei Orgânica Municipal de Igaratinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 – O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

§ 1º - Fica instituída em 62 (sessenta e dois) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 2º - A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em 05 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão das demais modalidades de aposentadorias e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 4º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observando o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.

§ 5º - é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS de Igaratinga, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-c e 5º do art. 40, da Constituição Federal, conforme lei complementar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Igaratinga, 03 de dezembro de 2024.

Jario da Fonseca
Presidente